



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000652/2006-66
Recurso nº 168.131 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.292 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente AILTON CAMPOS (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

BAIXA DA EMPRESA. OMISSÃO DE RECEITAS EM PERÍODOS POSTERIORES.

A falta de comprovação da origem dos recursos depositados nas contas bancárias do contribuinte, autoriza o Fisco a presumir que se trata de omissão de receitas tributáveis, mormente em se tratando de movimentação bancária ocorrida após a solicitação de baixa da empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de receitas tem o condão de inverter o ônus da prova. O contribuinte somente pode refutar a presunção mediante apresentação de provas hábeis e idôneas.

OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO.

O valor da receita omitida apurada pelo Fisco, com base em depósitos bancários não escriturados, deve ser computado para a determinação da base de cálculo do imposto devido.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A não apresentação da escrituração contábil-fiscal enseja o arbitramento do lucro.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001, 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL.

Aos lançamentos decorrentes do IRPJ, aplica-se se o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e

efeito, quando não há matéria específica de fato ou de direito a ser examinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 92-96):

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo administrativo fiscal (PAF) de autos de infração lavrados contra a interessada (firma individual), em epígrafe, relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ - cód 2917, fls 04/11), com valor de R\$ 87.492,61 (oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS - cód 2986, fls 12/20), no valor de R\$ 35.662,82 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS - cód 2960, fls 21/29), no valor de R\$ 164.598,04 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatro centavos) e, finalmente, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL — cód. 2973, fls 30/37), no valor de R\$ 59.255,26 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), respectivamente, com multa de ofício de 75% e juros de mora, referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 e 2002

Na descrição dos fatos (fls. 38/40), vemos as situações, que originaram o lançamento, e se acham reproduzidas, abaixo,ipsis litteris, a saber:

"CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal — AFRF, foi instaurada ação fiscal junto ao sujeito passivo em epígrafe, dentro dos limites determinados pelo Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPF-F) nº 0610400 2005 00313 1 e prorrogações (fls. 1 a 2).

A ação fiscal foi iniciada em 04 de julho de 2005, quando foi dada ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 42 a 43) e do MPF-F (fl. 2) ao contribuinte.

O contribuinte, no ano de 2000, estava sujeito à tributação pelo SIMPLES, enquadrado como empresa de pequeno porte (EPP), conforme ficha cadastral (fls. 67 a 70) e Declaração Anual Simplificada (DIPJ-Simples). Entretanto, essa DIPJ abrangeu apenas o período de 01/01/2000 a 30/11/2000, pois o contribuinte informou a extinção da empresa.

A presente ação fiscal é referente aos anos-calendário de 2001 e de 2002, pois nos cadastros desta Secretaria da Receita Federal constam movimentações bancárias nestes dois anos.

Através do Termo de Início o contribuinte foi intimado a apresentar livros, DIPJ e extratos bancários relativos aos anos de 2001 e 2002 (fls. 42 a 43).

Em resposta, informou ter a empresa encerrado suas atividades em 01/12/2000, apresentando cópias dos documentos de solicitação de baixa na Junta Comercial de Minas Gerais e nesta Secretaria. Apresentou declaração de que se tratava de firma mercantil individual. Informou por fim de devido ao apresentado não possuía os documentos solicitados (fls. 44 a 47).

Assim, portanto, não foram apresentados, conforme solicitado no item 6 do Termo de Início de Fiscalização, os extratos de todas as contas mantidas, nos anos de 2001 e de 2002, na seguinte instituição financeira:

- Banco ABN AMRO Real S/A

Desta forma, nos termos do Decreto 3 724/2001, foi enviada Requisição de Movimentação Financeira (RMF) para o banco anteriormente relacionado (fls. 2 a 4 do Anexo I), que em resposta, nos encaminhou cópias da ficha cadastral e dos documentos utilizados na abertura das contas, através do ofício de 13/09/2005 (fls. 04 a 14 do Anexo I) e nos encaminhou os extratos das contas mantidas pelo contribuinte, através do ofício de 26/09/2005 (fls. 15 a 131 do Anexo I).

A partir dos extratos recebidos, elaboramos o Termo de Intimação I, de 06/10/2005, que o contribuinte tomou ciência em 14 de outubro de 2005 (fls. 48 a 49), através do qual o

intimamos a "justificar, mediante documentação hábil e idônea, o porquê da movimentação, em seu nome, das contas bancárias a seguir especificadas, durante os anos de 2001 e 2002, já que essa empresa nos informou ter encerrado sua atividades em 01 de dezembro de 2000

Conta Corrente nº 0.706.862/5 agência 0043, do Banco Real S/A,

Conta Corrente nº 3.966.398-1 agência 0043, do Banco Real S/A.

Em resposta, recebida em 21 de outubro de 2005, o contribuinte informou que estava impossibilitado de apresentar a documentação solicitada e propunha que fosse efetuado o parcelamento de eventual débito levantado (fl. 50)

Através do Termo de Intimação II, de 07/11/2005, que o contribuinte tomou ciência em 09 de novembro de 2005, o intimamos a "comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados ou depositados em suas contas, relacionados nos anexos a este termo, a seguir especificados (fls. 51 a 65)

Anexo 1: conta-corrente nº 0.706.862-5, agência 0043, do Banco ABN Real S/A

Anexo 1: conta-corrente nº 3.966.398-1, agência 0043, do Banco ABN Real S/A

OBS: Os dados dos Anexos 1 e 2 foram transcritos dos extratos bancários enviados pela instituição financeira e encontram-se à disposição da empresa nesta Fiscalização."

Em resposta, recebida em 02 de dezembro de 2005, o contribuinte informou que estava impossibilitado de apresentar a documentação solicitada e propunha, novamente, que fosse efetuado o parcelamento de eventual débito levantado (fl. 66).

Finalmente, como não foram justificados os depósitos referidos no Termo de Intimação II, serão os mesmos tratados como receitas omitidas decorrentes de depósitos em contas bancárias de origens não justificadas, conforme art. 42, da Lei 9.430/96.

A tabela a seguir resume, por totais mensais, os valores depositados nas contas do contribuinte, cujas origens não foram justificadas, conforme o Termo de Intimação II e seus anexos.

[...]

A falta de apresentação dos livros fiscais e contábeis da empresa impõe a apuração do resultado da empresa pelo Lucro Arbitrado e seus reflexos (PIS, Cofins e CSLL)

Por se tratar de Empresa Individual, juntamos a última Declaração de Ajuste Anual entregue pelo titular, bem como relação de bens levantados por esta fiscalização (fls. 71 a 74)

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em face das situações irregulares, apontadas no relatório supradito, e culminando a ação fiscal, foram, então, efetuados contra a interessada, em 15/03/2006, os lançamentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, cód. 2917 (fls. 04/11), da Contribuição para o Programa da Integração Social — PIS, cód. 2986 (fls. 12/20), da Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social — Cofins, cód. 2960 (fls. 21/29, e por fim, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, cód. 2973 (fls. 30/37), como abaixo se demonstra, vejamos:

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

A interessada, após ser regularmente notificada acerca do lançamento (AR de fl. 77), entrou com sua defesa, tempestiva, por oportuno se dizer, instruída com o documento de fl. 81, e trazida à colação, às fls. 79/80, assim se manifestando, como abaixo, resumidamente, mostramos:

DIREITO

A empresa encerrou as suas atividades em 01 de dezembro de 2000, de acordo com documento arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em anexo, fl. 81;

CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto pede o cancelamento do débito fiscal, em tela.

A 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 1 (RJ), por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 12-20.177, assim ementado (v. fls. 90-91):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de • apresentação, por parte da pessoa jurídica, à autoridade tributária, dos livros e documentos da sua escrituração contábil-fiscal a que estava obrigada enseja o arbitramento do lucro.

PRESUNÇÃO LEGAL. PROVA EM CONTRÁRIO. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferecimento de provas hábeis e idôneas

OMISSÃO DE RECEITAS EM PERÍODOS POSTERIORES AO DA SOLICITAÇÃO DE BAIXA DA EMPRESA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Ante a ausência de comprovação da origem dos recursos aportados às contas bancárias do contribuinte, está o Fisco autorizado a presumir que se trata de omissão de receitas da atividade mercantil, que se evidencia haver continuado mesmo após a ~~solicitação de baixa da empresa~~

OMISSÃO DE RECEITAS BASE DE CÁLCULO O valor da receita omitida apurada pela autoridade tributária, a partir de depósitos bancários não escriturados, deve ser computado para a determinação da base de cálculo do imposto devido.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA PIS, COFINS e CSLL. Aos lançamentos decorrentes do IRPJ, aplica-se se o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica de fato ou de direito a ser examinada

Lançamento Procedente

Intimada desse Acórdão em 19/08/2008 (fls. 114), a contribuinte apresentou em 16/09/2008 o Recurso Voluntário de fls. 116-127, com base nos seguintes argumentos:

Preliminares

a) os lançamentos são nulos, por cerceamento de direito de defesa. As provas produzidas pelo Fisco devem ser consideradas ilegais, pois foram produzidas “intramuros”. Além disso, o ato praticado pela administração tributária carecia de motivação;

b) o procedimento fiscal é nulo, por ausência de MPF. Conforme relato da ação fiscal, constata-se que o procedimento de fiscalização já se encontrava em curso, antes mesmo da emissão do MPF;

c) o procedimento fiscal é nulo, tendo em vista a ausência, nos autos, dos demonstrativos e documentos utilizados pela autoridade administrativa para fins de apuração do crédito tributário;

d) os autos de infração relativos ao PIS, COFINS e CSLL são nulos, porque o MPF nº 06.1.04-002005-00313, conferiu aos auditores-fiscais designados a autorização para realizar apenas a fiscalização do IRPJ. Segundo a Recorrente, não foi dado ao contribuinte ciência de qualquer mandato de procedimento fiscal complementar que conferisse aos auditores fiscais a competência para proceder à fiscalização e o lançamento do PIS, COFINS e CSLL;

e) os autos de infração são nulos, tendo em vista a inexistência de ciência das prorrogações do MPF.

Mérito

a) segundo a Recorrente, foi indevido o lançamento efetuado com base no lucro arbitrado. A empresa autuada sempre esteve sujeita à tributação pelo SIMPLES, enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP. Assim, caberia aos Auditores, de posse da movimentação financeira do contribuinte, aplicar os percentuais previstos para aquele tributo (SIMPLES) com a penalização de acréscimos legais pertinentes;

b) segundo a Recorrente, os lançamentos referentes ao PIS e COFINS deveriam ter utilizado a base de cálculo declarada na Guia de Recolhimento do ICMS. Neste sentido, mencionou o Acórdão nº 11-23372, de 08 de agosto de 2008, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE).

Assinado eletronicamente em 02/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares

Preliminar de nulidade por suposto cerceamento de direito de defesa

Segundo a Recorrente, os presentes lançamentos são nulos, porque as provas foram produzidas ilegalmente pelo Fisco são ilegais (produção de provas “intramuros”). Além disso, o ato praticado pela administração tributária carecia de motivação.

Não assiste razão à Recorrente.

Todos os atos praticados pela Fiscalização foram devidamente motivados. A fiscalização provavelmente teve início porque se constatou a existência de recolhimentos a título de CPMF, em nome de uma pessoa jurídica que se declarava inativa.

Através do Termo de Início, a contribuinte foi intimada a apresentar livros, DIPJ e extratos bancários relativos aos anos de 2001 e 2002 (fls. 42 a 43). Por ter se recusado a apresentar tais documentos, o Fisco enviou Requisição de Movimentação Financeira (RMF) para o Banco ABN AMRO Real S/A.

A partir dos extratos recebidos, o Fisco elaborou o Termo de Intimação I (fls. 48 a 49), solicitando que o contribuinte justificasse, mediante documentação hábil e idônea, o porquê da movimentação das aludidas contas bancárias nos anos de 2001 e 2002, não obstante o fato de a empresa ter informado à SRF o encerramento das suas atividades a partir em 01 de dezembro de 2000. Novamente o contribuinte informou que estava impossibilitado de apresentar a documentação solicitada.

Através do Termo de Intimação II, a contribuinte foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados ou depositados em suas contas. Pela terceira vez, o contribuinte recusou-se a prestar qualquer informação ao Fisco.

Diante disso, os valores creditados em suas contas correntes foram tratados como receitas omitidas, com amparo no art. 42 da Lei 9.430/96.

Constata-se, pois, que foi inteiramente regular o procedimento do Fisco. A contribuinte teve inúmeras oportunidades para apresentar documentos e alegações no sentido de elidir a presunção de omissão de receitas. Não há, pois, que se falar em cerceamento do direito de defesa ou em produção de provas “intramuros”.

Diante do exposto, voto pela rejeição da presente preliminar de nulidade.

Preliminar de nulidade por suposta ausência de MPF – Mandado de Procedimento Fiscal

Segundo a Recorrente, o procedimento fiscal é nulo, por ausência de MPF. No entender da Recorrente, o presente procedimento de fiscalização já se encontrava em curso, antes mesmo da emissão do MPF.

Mais uma vez não assiste razão à Recorrente.

Às fls. 02, encontra-se o MPF 06.1.04.00-2005-00313-1, do qual consta a ciência do contribuinte, em 04/07/05.

O prazo de validade original do referido MPF era 13/10/2005. Do corpo deste MPF constava a seguinte observação, habitual nessa espécie de documento:

Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

Vale dizer que a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 06.1.04.00-2005-00053-1 foi emitido em 12/08/2001, ou seja, dentro do prazo de validade original do MPF nº 06.1.04.00-2005-00313-1.

O referido MPF foi sucessiva e regularmente prorrogado até 11/04/2006, conforme revela o documento de fls. 01.

A contribuinte foi cientificada dos presentes autos de infração em 23/03/2006 (fls. 77), ou seja, dentro do prazo de validade do MPF, com suas devidas prorrogações.

Vale dizer que eventuais irregularidades relativas ao MPF não teriam o condão de tornar nulos os presentes lançamentos, conforme remansosa jurisprudência deste Conselho.

Neste sentido, mencionam-se os seguintes julgados, escolhidos dentre muitos: CSRF/01-05.330, CSRF/01-05.558, CSRF/01-05.447 (unânime), 301-33436 (unânime), 108-07523 (unânime), 107-08991 (unânime) e 101-94861 (unânime).

Diante de todo o exposto, constata-se que o procedimento fiscal foi inteiramente regular, razão pela qual voto pela rejeição da presente preliminar de nulidade.

Preliminar de nulidade por suposta ausência de demonstrativos e documentos utilizados para fins de apuração do crédito tributário

A Recorrente alegou que o presente procedimento fiscal seria nulo, tendo em vista a ausência, nos autos, dos demonstrativos e documentos utilizados pela autoridade administrativa para fins de apuração do crédito tributário.

Alegação desprovida de sentido.

A base fática dos presentes lançamentos foram os valores creditados nas contas correntes de titularidade da contribuinte, em relação aos quais a Recorrente se absteve de apresentar qualquer justificativa.

Ora, constam dos autos os demonstrativos completos dos depósitos identificados na contas correntes da contribuinte. Tais valores estão claramente identificados nos autos de infração e no Relatório Fiscal de fls. 40. Além disso, deve-se ter em conta que os referidos valores já haviam sido anteriormente cientificados à contribuinte, por meio dos Anexos 1 e 2 do Termo de Intimação II, fls. 52-64.

Por fim, convém destacar que os próprios extratos das citadas contas correntes estão anexadas aos autos (Anexo 1 do presente processo).

Às fls. 119-120, a Recorrente alegou que não foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- *Ciência da prorrogação do MPF, quando da prática dos primeiros atos de ofício após cada prorrogação do MPF.*
- *Cópia de ofícios encaminhados ao Banco Central requisitando informações sobre a existência de contas bancárias em nome do autuado,*
- *Cópia da requisição de movimentação financeira - RMF efetuada às instituições bancárias.*
- *Cópias dos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras.*

No tocante às prorrogações do MPF, todos os esclarecimentos necessários já foram apresentados no item anterior do presente voto.

Quanto a eventuais ofícios encaminhados ao Banco Central, requisitando informações sobre contas bancárias em nome do autuada, vale dizer que tais ofícios, além de desnecessários para a fiscalização, não são exigidos pela legislação tributária. Muito provavelmente, a presente fiscalização teve início porque se constatou a existência de recolhimentos a título de CPMF, em nome de uma pessoa jurídica que se declarava inativa.

Quanto à cópia da RMF – Requisição de Movimentação Financeira e cópias do extratos bancários enviados pela instituição financeira, os mesmos constam do Anexo 1 do presente processo administrativo, que sempre esteve à disposição da Recorrente

Por todo o exposto, também voto pela rejeição da presente preliminar de nulidade, uma vez constatado que constam dos autos todos os demonstrativos e documentos necessários e suficientes à apuração do crédito tributário.

Preliminar de nulidade dos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL, por ausência de menção expressa destas contribuições no MPF

Segundo a Recorrente, os autos de infração relativos ao PIS, COFINS e CSLL são nulos, porque o MPF nº 06.1.04-002005-00313 conferiu aos auditores-fiscais designados a autorização para realizar apenas a fiscalização do IRPJ.

Alegou que não foi dado ao contribuinte ciência de qualquer mandato de procedimento fiscal complementar que conferisse aos auditores fiscais a competência para proceder à fiscalização e o lançamento do PIS, COFINS e CSLL;

Alegação desprovida de sentido, diante do que dispõe o art. 9º da Portaria SRF nº3007, de 26 de novembro de 2001, *verbis*:

Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Preliminar de nulidade por suposta falta de ciência das prorrogações do MPF

Em suas razões de mérito, a Recorrente alegou que os presentes autos de infração são nulos, tendo em vista a inexistência de ciência das prorrogações do MPF.

Tal alegação, na verdade, constitui questão preliminar, que passo a analisar.

Em relação a este tema, já se encontra pacificado no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído pela Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, é um simples instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, dispondo sobre a alocação da mão-de-obra fiscal, segundo prioridades estabelecidas pelo órgão central.

A existência de MPF validamente emitido ou validamente prorrogado não constitui ato essencial à validade do procedimento fiscal, de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal, estabelecida em Lei (art. 7º da Lei nº 2.354/54 c/c o Decreto Lei nº 2.225/85) para fiscalizar e lavrar os competentes termos e autos.

A inobservância da mencionada portaria pode acarretar sanções disciplinares, mas não a nulidade dos atos por ele praticados em cumprimento ao disposto nos arts 950, 951 e 960 do RIR/94. 142 do Código Tributário Nacional.

Conforme mencionado alhures, são inúmeras as decisões desta Corte neste sentido, dentre as quais menciono: CSRF/01-05.330, CSRF/01-05.558, CSRF/01-05.447 (unânime), 301-33436 (unânime), 108-07523 (unânime), 107-08991 (unânime) e 101-94861 (unânime).

Nestes termos, rejeito a presente preliminar de nulidade.

Mérito

Omissão de receitas – arbitramento do lucro indevido

Segundo a Recorrente, foi indevido o lançamento efetuado com base no lucro arbitrado. A empresa autuada sempre esteve sujeita à tributação pelo SIMPLES, enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP. Assim, caberia aos Auditores, de posse da movimentação financeira do contribuinte, aplicar os percentuais previstos para aquele tributo (SIMPLES) com a penalização de acréscimos legais pertinentes;

Não assiste razão à Recorrente.

Ab initio, convém lembrar que a pessoa jurídica em questão informou à Receita Federal que encerrara suas atividades, desde 01/12/2000. Não obstante este fato, a

contribuinte movimentou vultosos valores em contas correntes de sua titularidade, ao longo dos anos-calendário de 2001 e 2002.

Em relação aos anos-calendário de 2001 e 2002, a contribuinte não apresentou Declaração de Informações da Pessoa Jurídica, razão pela qual não optou por nenhum regime de tributação.

Por ocasião da ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 42), a contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes documentos:

- 1) Cópia do registro dos atos constitutivos da firma e alterações;*
- 2) Informar, apresentando documentos hábeis e idôneos, se a firma foi incorporada por outra empresa, ou se teve alguma forma de sucessão;*
- 3) Livros Razão e Diário ou, opcionalmente, Livro Caixa, que contenha toda movimentação financeira, inclusive bancária, conforme art. 7º, § 1º, alínea "a", da Lei nº 9.317/96 ou art. 190, parágrafo único, inciso I, do RIR/99;*
- 4) Livros de Registro de Apuração de: ISS, ICMS, IPI;*
- 5) Recibo de Entrega das DIPJ referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002. Caso as referidas declarações não tenham sido entregues, fica o contribuinte intimado a entregá-las, no mesmo prazo, na Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, ou via Internet, apresentando cópias das citadas declarações bem como os respectivos recibos de entrega;*
- 6) Extratos de todas contas mantidas na seguinte instituição bancária: Banco ABN AMRO Real S/A.*

A contribuinte, ora Recorrente, se absteve de apresentar qualquer documentos ou esclarecimento no curso da fiscalização, atitude esta que impossibilitou a apuração do lucro real, do lucro presumido ou a aplicação da sistemática do SIMPLES.

Assim, não restou à Administração Tributária outro recurso, que não fosse o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base na receita conhecida. Vale dizer que a receita conhecida foi apurada por presunção legal, com base nos valores dos depósitos em contas bancárias de origens não justificadas, conforme art. 42 da Lei 9.430/96.

Compulsando os autos, verifica-se que este procedimento do Fisco foi inteiramente regular, sob os pontos de vista formal e material.

A validade de tal procedimento tem sido reiteradamente reconhecida por este Conselho, conforme demonstram os seguintes julgados (grifado):

SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA OBTIDA MEDIANTE ENTREGA ESPONTÂNEA DE EXTRATOS BANCÁRIOS *A entrega espontânea do extratos bancários ao órgão fiscalizador impõe o reconhecimento da legalidade do procedimento.* ***ARBITRAMENTO DE RECEITA - O arbitramento do lucro com base na receita é procedimento***

baseado em presunção legal (art. 42 da Lei nº 9.430/96), sendo que, quando apurada pela fiscalização segundo os requisitos legais e com prévia intimação do contribuinte para justificação e/ou comprovação das origens dos recursos atende aos reclamos dos princípios da ampla defesa e do contraditório (Ac 301-31636, de 26/1/2005, unânime).

IRPJ/CSLL E DECORRENTES - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - PERCENTUAL ADEQUADO – *Não dispondo o contribuinte da escrituração mínima exigida para opção pelo SIMPLES (Livre-caixa) e não tendo atendido à intimação para apurar e demonstrar seu lucro real nos termos da legislação, aliado ao fato de que a movimentação bancária não contabilizada supera em muito a alegada receita, mantém-se o lançamento que arbitrou o lucro, considerado o percentual mínimo previsto em lei, aplicado sobre a receita considerada omitida nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Ac 107-08388, de 8/12/2005, unânime)*

Diante do exposto, concluo pela plena regularidade do procedimento de arbitramento dos lucros da Recorrente, tomando por base o valor da receita omitida, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Base de cálculo incorreta dos lançamentos relativos ao PIS e COFINS

Segundo a Recorrente, os lançamentos referentes ao PIS e COFINS deveriam ter utilizado a base de cálculo declarada na Guia de Recolhimento do ICMS. Neste sentido, mencionou o Acórdão nº 11-23372, de 08 de agosto de 2008, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE)

Alegação totalmente desprovida de sentido, uma vez que a Recorrente, quando intimada, se negou a apresentar ao Fisco os documentos da sua escrituração contábil e fiscal, bem como os livros de apuração do ICMS, IPI e ISS.

Vale lembrar que a Recorrente declarou à Receita Federal que teria encerrado suas atividades, a partir de 01/12/2000. No decorrer da fiscalização, quando intimada a apresentar seus registros contábeis e justificar sua movimentação bancária, a Recorrente reiterou que estava inativa. Revela-se, pois, totalmente descabida a hipótese de se empregar registros inexistentes (Livro de Apuração de ICMS e correspondentes guias de recolhimento) como base de cálculo para os presentes lançamentos.

De todo o exposto, julgo que foi correto o procedimento do Fisco, no sentido de utilizar o valor presumido das receitas omitidas como base de cálculo de todos os tributos e contribuições exigidos no presente processo (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Assinado digitalmente em 24/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER. 02/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 02/09/2010 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 10640.000652/2006-66

Interessado(a) : AILTON CAMPOS (EMPRESA INDIVIDUAL)

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº **1401-00292**
(fls. ____/____), assinado digitalmente, e certifico que a
cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita
Federal do Brasil _____

_____ para
ciência do interessado e demais providências.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria